



Instituto Consolidar

**PREZADA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE
CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE
GOIÁS, SRA RAFAELA TRONCHA CAMARGO**

Chamamento Público nº **002/2019** – SES/GO

PROCESSO: 201900010009255

O INSTITUTO CONSOLIDAR, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada como organização social em saúde no Estado de Goiás, conforme Decreto Estadual nº 8.537/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 22 de janeiro de 2016, inscrita sob o CNPJ nº 23.118.640/0001-04, vem, por intermédio de seu procurador, Sr. **MAIKO SAMUEL VITORINO VILLETE**, devidamente inscrito na OAB, seccional de Goiás sob o nº 40.786, tempestivamente e com fulcro no item 7.3 do Edital do Chamamento Público nº 001/2019 – SES/GO, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de habilitação, conforme consta da Ata de Abertura de Sessão Pública, no processo em epígrafe pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. SÍNTESE DOS FATOS IMPUGNADOS

Conforme consta da Ata de Abertura de Sessão Pública do Chamamento Público nº **002/2019**, autos nº 201900010009255, foram habilitadas,



Instituto Consolidar

além desta recorrente, as organizações sociais Instituto Haver (CNPJ nº 27.456.372/0001-83) e Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS (CNPJ nº 04.547.278/0001-34).

Foram inabilitadas as seguintes Organizações Sociais: Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS (CNPJ nº 11.344.038/0001-06), Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró Saúde (CNPJ nº 24.232.886/0001-67), Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE (CNPJ nº 07.836.454/0001-46).

Ocorre que **há incongruências** na habilitação das organizações sociais **ABEAS e Instituto HAVER** no tocante à apresentação de documentos exigidos na fase de habilitação do presente certame. Isto porque o primeiro padece de questões que violam a moralidade administrativa, enquanto o segundo contraria disposição estatutária violando dispositivo legal pela inobservância de formalidade exigida.

Diante deste cenário, faz-se necessário a impugnação à decisão de habilitação pelos seguintes fundamentos jurídicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminar – Aplicação da Lei nº 8.666/93

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União legislar “*as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XX**”*. Esta competência foi exercida através da Lei nº 8.666/93, que disciplina a matéria.

Em que pese a Lei Estadual nº 15.503/2005, tratar da temática dos Chamamentos Públicos em seu art. 6º e seguintes, a natureza deste processo



Instituto Consolidar

seletivo é intrinsecamente de licitação, aplicando-se as normas específicas de legislação estadual e subsidiariamente a norma geral insculpida na Lei nº 8.666/93.

Portanto, é indiscutível a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 à situação em cotejo, especialmente quando o próprio preâmbulo do edital dispor sobre a aplicabilidade da norma em comento.

2.2. Preliminar – Tempestividade

Conforme prevê o item 7.3 do Edital do Chamamento Público nº 002/2019 -SES/GO, *in verbis*:

*7.3. No presente Chamamento Público, caberá **recurso contra decisão de habilitação** ou inabilitação de instituição interessada no **prazo de 05 (cinco) dias**, cuja **notificação se dará de forma direta** ou por meio eletrônico, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento*

A notificação, prevista no dispositivo acima, ocorreu no dia 16 de maio de 2019 mediante comunicado publicado por esta secretaria na página de acompanhamento da licitação¹.

Nos termos do art. 66², *caput*, da Lei Estadual nº 13.800/2001 - que disciplina a contagem de prazo no âmbito dos processos administrativos do Estado de Goiás – a contagem iniciou-se no dia subsequente ao da cientificação oficial, portanto dia 17 de maio.

Deste modo, o prazo esgota-se na data do protocolo deste recurso, qual seja 21 de maio de 2019.

¹ <<http://www.saude.go.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/informativo-sessao-habilitacao-hugo.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2019 às 09:38.

² Art. 66 – Os prazos começam a correr **a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se** da contagem **o dia do começo** e **incluindo-se o do vencimento**.



Instituto Consolidar

Portanto, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual pugna, desde já, por seu conhecimento e provimento, conforme fundamentos a seguir.

2.3. Mérito – ABEAS – Violação ao estatuto social e aos princípios constitucionais

Como se sabe, as organizações sociais **não** integram a administração pública, tanto direta quanto indireta, contudo, **a elas se aplicam os princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

A atuação das entidades privadas sem fins lucrativos, categoria na qual se inserem as OS's, se dá de modo complementar à estatal, sem que isso importe na substituição da prestação direta dos serviços públicos sociais a cargo do Estado pela prestação indireta, mediante o fomento, na forma prevista pela Constituição, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.923:

*15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, **não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública**, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. **Por receberem recursos públicos**, bens públicos e servidores públicos, porém, **seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade**, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.*

Vale ressaltar que a matéria possui a mesma avaliação por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Acórdão 3239/2013 – TCU – Plenário, de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

*9.8.2.5. as organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados **os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade**, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado;*

9.8.2.6. não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público



Instituto Consolidar

Federal, **devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade;**

Pois bem, não bastasse a assentada discussão da matéria no âmbito das mais altas cortes do país, o estatuto social da organização social prevê, em seu art. 27, parágrafo terceiro, inciso I, que assim dispõe:

I – Os eleitos ou indicados não poderão ser parentes consanguíneos ou afins de terceiro grau dos membros do poder executivo qualificador, de Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais e estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Agências reguladoras ou **dirigentes da entidade.**

Em que pese o §1º, do art. 3º, da Lei Estadual 15.503/2005, trazer um rol de autoridades cujo parentesco aponta diretamente a prática de nepotismo, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 579.951 o seguinte:

II – A vedação do nepotismo **não exige a edição de lei formal para coibir a prática.**

III – Proibição que **decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/1988.**

[RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008.]

Temos então que o nepotismo fere diretamente os princípios constitucionais elencados no art. 37, os quais, como exposto acima, se aplicam às organizações sociais.

Ademais, o impedimento em função do parentesco ao violar o dispositivo estatutário fere também o art. 3º que prevê que “O **Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto [...]**”

Agora analisemos as seguintes informações constantes da documentação apresentada pela entidade:



Instituto Consolidar

INDICAÇÃO DOS ELEITOS PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Lenir de Oliveira Bandeira, brasileira, casada, administradora empresa, domiciliada à Rua T-64, nº 1175, Apto. 1702 – Edifício Eminent, Goiânia-GO, CEP: 74230-110, portadora da cédula de identidade RG nº 14/C-1.879.557 – SSP/SC, inscrita no CPF sob nº 64.003.849-34, ocupante do cargo de Conselheira e Presidente do Conselho de Administração com mandato de 01.03.2019 a 01.03.2023.

Protocolo nº. 148653 - 25/03/2019

ocupante do cargo de Vice-Presidente com mandato de 11.03.19 a 11.03.23

Igor Filipe Bandeira, brasileiro, solteiro, empresário, domiciliado à Rua T 64 nº 1175 apartamento 1702 Edifício Emiment, setor Bueno CEP 74.230-110 Goiânia GO, portador da cédula de identidade RG nº 9262125SSP/GO, inscrito o CPF sob nº 012-240-021-64, ocupante do cargo de Tesoureiro com mandato 11-03-19 a 11.03.23.

Diretoria Executiva:

Gilmar Bandeira, Brasileiro, casado, Administrador Hospitalar, domiciliado a rua T- 64 nº 1175 Apto 1702, Edifício Emiment, Setor Bueno, Goiânia – GO CEP: 74.230-110, inscrito sob nº do CPF 563.298.659-49, portador da cédula de identidade RG: 1.872.146 SSP/SC. Função: **Superintendente**



Latente o parentesco entre a Presidente do Conselho Administrativo, o Tesoureiro, respectivamente esposa e filho, com o Superintendente Executivo da entidade, revelando a um só tempo uma **violação**



Instituto Consolidar

ao próprio estatuto social e aos princípios constitucionais, nitidamente o da impessoalidade e da moralidade, o que deve ser rechaçado por esta comissão.

2.4. Mérito – Instituto Haver – Inobservância da formalidade para apresentação da proposta

O item 5.3, alínea “n”, do Edital do Chamamento Público nº 002/2019 – SES/GO, traz como requisito para habilitação da organização social participante a apresentação do “*Documento de aprovação, por parte do Conselho de Administração, da proposta do contrato de gestão, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 15.503/05.*”

A modalidade utilizada pelo Instituto Haver para corporificação da decisão do Conselho Administrativo foi a apresentação da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada no em 06/05/2019.

Ocorre que o Art. 27º, parágrafo primeiro, do Estatuto Social da entidade prevê:

*IV - O dirigente máximo da entidade **DEVE** participar das reuniões do Conselho, sendo facultada a presença de outros dirigentes, todos sem direito a voto.*

O dispositivo acima é a transcrição literal da previsão do inciso V³, do art. 3º, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

Ocorre que **a ata apresentada**, a despeito de mencionar a presença do Presidente, **não possui** seja em seu teor, seja na lista de presença anexada, **a assinatura do dirigente máximo da Instituição** de modo a comprovar a sua participação na referida reunião.

Ademais, destaca-se como competência do Presidente do Instituto Haver, conforme previsão estatutária, o seguinte:

*Art. 31º - Compete ao Presidente:
[...]*

³ V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;



Instituto Consolidar

V – Cumprir e fazer cumprir **RIGOROSAMENTE** as prescrições deste Estatuto, bem como as diretrizes estabelecidas no Regimento Interno.

Ora, sendo sua competência zelar pelas prescrições estatutárias, como poderia o **dirigente máximo da instituição deixar de firmar sua presença em documento oficial** emitido pela entidade **onde sua participação é uma exigência legal**.

Não bastasse isso, o mesmo art. 27 do estatuto social do Instituto Haver prevê o seguinte:

*VI - As decisões do Conselho de Administração da Instituição serão tomadas por maioria com **a presença, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros***

Por sua vez o Parágrafo Primeiro aponta que o Conselho de Administração da Instituição é composto por **11 (onze) membros, contudo** a ata foi aprovada **apenas por 5 (cinco) membros**, que estavam presentes na citada reunião, alegando que três estariam pendentes de indicação pelo Poder Público e um haveria renunciado.

Ora, como se sabe, o Instituto Haver celebrou o Contrato de Gestão nº 106/2018 – SES/GO em 27 de novembro de 2018, ou seja, mais de 5 (cinco) meses de vigência sem que a organização social tenha providenciado a nomeação e substituição de tais membros ou ainda, minimamente, comprovado que oficializou a solicitação de tal nomeação à Secretaria de Saúde.

Ou seja, a bem da verdade, a organização social tenta se valer de sua própria torpeza com o objetivo único de driblar o seu próprio estatuto, reduzindo o quórum necessário para a aprovação das deliberações, mantendo tão somente aqueles membros alinhados com seus próprios interesses.

Por todo o exposto, tal prática se trata de uma **violação à formalidade exigida pela lei**, o que deve ser rechaçado por esta secretaria.



3. REQUERIMENTOS

Isto posto, requer que esta Douta Comissão reanalise a documentação acostada pelas entidades ABEAS e Instituto Haver, e, ao fim, promova a desabilitação das mesmas para participação no Chamamento Público nº 002/2019 – SES/GO.

Aguarda deferimento.

Goiânia – GO, 21 de maio de 2019

INSTITUTO CONSOLIDAR
CNPJ nº 23.118.640/0001-04
P/P MAIKO SAMUEL VITORINO VILLETE
Advogado
OAB-GO nº 40.786